



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70085783298 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE IPÊ

**REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE IPÊ**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ
MOESCH**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
*Município de Ipê. Expressão ‘aposentados e pensionistas’, constante no artigo 1º, ‘caput’, da Lei Municipal n.º 1.304/2010. Auxílio alimentação para inativos. Benefício de cunho indenizatório que não tem natureza salarial e, como tal, não se incorpora à remuneração dos servidores. Vedação de sua extensão a aposentados e pensionistas. Inconstitucionalidade material verificada. Súmula Vinculante n.º 55 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE IPÊ**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da expressão *aposentados e pensionistas*, constante no *caput* do artigo 1º da Lei nº 1.304, de 28 de abril de 2010, que *dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências*, **do Município de Ipê**, nos termos parametrizados pela Súmula Vinculante n.º 55 do Supremo Tribunal Federal, por afronta aos artigos 1º e 8º da Constituição Estadual e ao artigo 40, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

O proponente sustentou, em síntese, que o dispositivo legal questionado autoriza a concessão de auxílio alimentação a inativos, o que não se harmoniza com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal e afronta o artigo 40, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. Pleiteou, assim, a concessão de liminar e, a final, a procedência do pedido (fls. 11-18 e documentos das fls. 19-45).

A liminar foi deferida (fls. 02-08).

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado para os fins do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, apresentou a defesa da norma, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 62-63).

A Câmara de Vereadores de Ipê apresentou informações. Argumentou que a matéria disciplinada se encontra na esfera de competência legislativa do Município, por abranger a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

administração própria e seus servidores. Reconheceu que, após a promulgação da legislação sob análise, o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula Vinculante nº 55, retirando a extensão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, bem como que, desde a publicação desta Súmula, ou seja, desde 2016, não houve alteração da legislação, vigendo em âmbito municipal o disposto por ela, isto é, o pagamento do vale alimentação também aos aposentados e pensionistas. Pontuou, no entanto, que este benefício foi sempre caracterizado como remuneratório e não indenizatório, estando incluído no cálculo do índice de despesas de pessoal. Alegou que, nesse cenário, a extensão do auxílio aos aposentados e pensionistas deixa de ser considerado mero vale alimentação mas verdadeiro benefício da carreira mesmo que estabelecido por legislação conexa ao Regime Jurídico Único dos Servidores. Ressalvou que o Poder Legislativo Municipal não tem competência constitucional e nem estabelecida pela Lei Orgânica para legislar sobre o tema, uma vez que se trata de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual, segundo argumentou, não há se falar em imputação de responsabilidade ou mesmo da inclusão do Poder Legislativo como requerido na ação judicial. Sustentou, por fim, que o dispositivo legal impugnado conta com presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Carta Magna, ainda mais quando o benefício já é considerado, ao menos contabilmente, como de natureza remuneratória e não indenizatória, como seria o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

auxílio alimentação objeto da Súmula Vinculante nº 55 (fls. 74-77 e documentos das fls. 78-97).

É o relatório.

2. O excerto do artigo de lei impugnado encontra-se a seguir grifado:

LEI Nº 1304, DE 28/04/2010

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Art. 1º Fica instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais detentores de cargo de provimento efetivo, **aposentados e pensionistas**.*

Efetivamente, com razão o proponente.

O auxílio alimentação, o vale alimentação, o cartão alimentação ou o bônus refeição são benefícios pecuniários retributivos, de caráter indenizatório e não obrigatório, podendo ser concedidos aos servidores públicos segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, que, para tanto, deverá encaminhar projeto de lei ou resolução que autorize seu pagamento.

A disciplina jurídica do benefício não encontra assento constitucional, tampouco está consagrada em norma geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

editada pela União, sendo objeto de regramento específico por cada ente federado que decide concedê-lo.

Nessa ordem, fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, ou ao Presidente do Legislativo, dependendo de se tratar de servidores deste ou daquele Poder, aos quais é conferida a iniciativa legislativa nessa matéria, podendo estabelecer a forma e os critérios mediante os quais o benefício será alcançado aos servidores públicos.

Note-se que na hipótese vertente não se está diante de um direito constitucional ou legalmente assegurado pela União ao servidor, em que os requisitos estabelecidos na legislação local poderiam ser questionados com maior rigor, mas de um benefício pecuniário cuja instituição, condições e forma de pagamento admitem uma análise discricionária, alicerçada na conveniência e oportunidade da medida para a Administração.

Importante consignar, também, que o Supremo Tribunal Federal já assentou ser a extensão de benefícios concedidos a servidores ativos aos inativos uma questão infraconstitucional e, portanto, não dotada de repercussão geral,;

*RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. **Extensão, a aposentados, de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Questão infraconstitucional.** Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos, versa sobre matéria infraconstitucional (RE 590.005 RG/RS,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 22/10/2009)

Nada obstante, a própria Corte Suprema Federal, em sede de súmula vinculante, já firmou o entendimento de que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos:

SÚMULA VINCULANTE 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Na mesma linha, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A prescrição trabalhista situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, por isso que, in casu, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Precedentes: 720.779-AgR, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 17.10.2010 e AI 420.256-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 20.02.2004 2. **O vale refeição por ostentar caráter indenizatório não pode ser estendido aos servidores inativos. Precedentes: AI n. 668.391-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26.06.2009 e AI n. 586.615-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 1º.09.2006. 3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 705.416-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04.03.2011, e AI 756.336-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 22.10.2010. 4. É cediço na**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Corte que a decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte, nesse sentido, AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 844653 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-04 PP-00603)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VANTAGEM INDEVIDA AOS INATIVOS. 1. O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 345898 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 22-03-2002 PP-00038 EMENT VOL-02062-08 PP-01540)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS: NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 668391 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-12 PP-02399)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586615 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 01-09-2006 PP-00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323)

Cuida-se de posição que foi reafirmada no corrente ano, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 56071/SP¹, calhando transcrever o inteiro teor da decisão monocrática exarada pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar proposta pelo Município de Rio das Pedras/SP contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15) no Processo 0010634 61.2021.5.15.0039, por alegada violação do enunciado da Súmula Vinculante 55.

O reclamante narra que, em sede de recurso ordinário, o Juízo reclamado

“[...] manteve a r. sentença na parte em que condenou o Município de Rio das Pedras a fornecer auxílio-alimentação a Maria Helena Ganassim Verdi, servidora pública municipal inativa desde 22.02.2016 [...].” (págs. 1-2 da petição inicial).

Prossegue aduzindo que

“[o] entendimento adotado no acórdão reclamado diverge da Súmula Vinculante 55 deste Excelso Supremo Tribunal Federal, pela qual “o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

A Recomendação Administrativa nº 02/2020, expedida pela Procuradoria-Geral do Município de Rio das Pedras, acolhe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, recomendando a cessação do fornecimento do benefício a servidores inativos e pensionistas, bem como o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.577/2009, com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.023/2018, na parte em que estende o

¹ (STF - Rcl: 56071 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

direito à percepção do auxílio-alimentação aos servidores inativos e pensionistas.

Em novembro de 2021, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272563- 42.2021.8.26.0000, em face da expressão “aposentados e pensionistas” do caput do artigo 1º da Lei nº 2.557/2009, do Município de Rio das Pedras. [...]

[...]

Mais recentemente, em 1º de junho de 2022, com amparo na Súmula Vinculante 55 do STF, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272563-42.2021.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade da expressão “aposentados e pensionistas” constante do caput do art. 1º da Lei nº 2.577, de 06.11.09, com a nova redação dada pela Lei nº 3.023, de 14.05.18, do Município de Rio das Pedras com efeitos ex tunc, assegurada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do julgamento.

Embora, em 3 de junho de 2022, o Município de Rio das Pedras tenha informado nos autos da ação trabalhista a declaração de inconstitucionalidade da norma que ampara o direito postulado, a autoridade reclamada manteve a condenação.” (págs. 5-6 da petição inicial – grifos no original).

Acrescenta que

“[o] artigo 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.577/2009, com redação conferida pela Lei Municipal nº 3.023/2018, transcrito no acórdão reclamado, é expresso sobre a natureza indenizatória do auxílio-alimentação:

‘§ 1º O servidor que acumula dois cargos ou empregos públicos, ou ainda, que possua dois contratos de labor junto ao Município de Rio das Pedras, fará jus a um único benefício mensal do vale alimentação, em razão do seu caráter exclusivamente pessoal indenizatório, ainda que nos casos de acumulação lícita prevista na Constituição Federal.’

No mesmo sentido, o artigo 2º, § 3º, da Lei Municipal nº 2.577/2009, incluído pela Lei Municipal nº 2.770/2013, conferiu natureza indenizatória ao auxílio-alimentação, proibindo sua incorporação aos vencimentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

‘O valor do Vale Alimentação não será incorporado ao(s) vencimento(s) para efeitos de verbas trabalhistas e indenizatórias, aposentadoria ou complementação, licenças ou adicionais de qualquer espécie, por se constituir benefício em substituição ao não fornecimento da cesta básica.’

Ademais, a Lei Municipal, em seu artigo 1º, § 3º, é expressa ao estipular a perda do benefício em razão de faltas injustificadas, vinculando a percepção do auxílio-alimentação à efetiva prestação de serviços pelo servidor público municipal:

‘§ 3º A falta ou ausência ao trabalho de forma injustificada importará em desconto integral do vale alimentação do respectivo mês laborado, sendo que, havendo justificativa, nos termos do § 4º deste artigo, não ocorrerá qualquer desconto.’

Portanto, o direito ao auxílio-alimentação, benefício de natureza indenizatória, não deve ser estendido aos servidores inativos, em atenção ao interesse público e na forma da Súmula Vinculante nº 55 do Excelso Supremo Tribunal Federal.” (pág. 7 da petição inicial – grifos no original).

Requer, ao final, a suspensão liminar dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito,

“[...] sejam julgados procedentes os pedidos, nos termos do artigo 992 do CPC, para cassar a decisão reclamada (ação trabalhista nº 0010634-61.2021.5.15.0039), determinando que outra seja proferida com observância à Súmula Vinculante 55.” (pág. 10 da petição inicial).

A autoridade reclamada prestou informações (documento eletrônico 16).

A beneficiária do ato reclamado apresentou contestação (documento eletrônico 18).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Geral da República, Augusto Aras, manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação ou, subsidiariamente, pela procedência do pedido (documento eletrônico 24).

É o relatório. Decido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Bem examinados os autos, vê-se que a pretensão merece acolhida.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil/2015.

No caso, o reclamante alega que o ato reclamado deixou de observar o enunciado da Súmula Vinculante 55, verbis:

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.”

O verbete, que reproduz o conteúdo da Súmula 680 da jurisprudência do STF, foi aprovado pelo Plenário desta Corte ao examinar a Proposta de Súmula Vinculante 100 em 17/3/2016 (Informativo STF nº 818). Como exemplo, trago à colação um dos acórdãos que embasaram a consolidação desse entendimento, da lavra do Ministro Moreira Alves:

“EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 332.445/RS, Primeira Turma – grifei).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Eis o teor do voto condutor do acórdão que julgou o recurso ordinário trabalhista, na parte que interessa:

“[...] DO VALE ALIMENTAÇÃO - SERVIDOR APOSENTADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Insurge-se o Município reclamado contra sua condenação ao pagamento de vale alimentação à autora.

Sustenta, em resumo, que, nos termos da legislação municipal, o benefício em questão não é pago em caso de licenças e afastamentos, razão pela qual não deve se aplicar aos aposentados, caso contrário afrontaria a Constituição Federal e a Constituição do Estado, bem como viola o entendimento firmado na Súmula Vinculante nº 55 do E. STF.

*Razão não lhe assiste.
[...]*

É fato incontroverso que a reclamante foi admitida pela Municipalidade, após aprovação em concurso público em 03/08/1998, para o cargo de Professora I, sendo que se aposentou por idade em dezembro/2011 e continuou trabalhando até 22/02/2016, quando aderiu ao programa de demissão voluntária oferecido pela reclamada.

No caso, o benefício legal pretendido foi instituído pela Lei Municipal nº 2.577/2009, nos seguintes termos:

‘art. 1º - O Vale Alimentação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, instituído no Município de Rio das Pedras, tem como beneficiários exclusivamente os servidores municipais celetistas (efetivos e contratados), estatutários, comissionados, aposentados e pensionistas, da Administração Pública Direta e Indireta.’

Vale destacar que a Lei Municipal nº 3.023/2018, alterou a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.577/2009, que passou a dispor o quanto segue:

‘Art. 1º - O Vale Alimentação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, instituído no Município de rio das Pedras, tem como beneficiários exclusivamente os servidores municipais celetistas (efetivos e contratados), estatutários, comissionados, aposentados e pensionistas, da Administração Pública Direta e Indireta e os servidores da ativa da Câmara Municipal de Rio das Pedras, efetivos e comissionados.

§ 1º O servidor que acumula dois cargos ou empregos públicos, ou ainda, que possua dois contratos de labor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

junto ao Município de Rio das Pedras, fará jus a um único benefício mensal do vale alimentação, em razão do seu caráter exclusivamente pessoal indenizatório, ainda que nos casos de acumulação lícita prevista na Constituição Federal.

§ 2º O vale alimentação será concedido ao servidor referente ao mês laborado, podendo o crédito ser realizado até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 3º A falta ou ausência ao trabalho de forma injustificada importará em desconto integral do vale alimentação do respectivo mês laborado, sendo que, havendo justificativa, nos termos do § 4º deste artigo, não ocorrerá qualquer desconto.

§ 4º São faltas ou ausências justificadas:

I - licença saúde ou licença gestante homologada por médico indicado pela municipalidade;

II - ausências previstas no art. 473 da CLT;

III - ausências justificadas por motivo de acidente de trabalho, limitadas ao período de um ano contado da data do evento;

IV - falta abonada;

V - férias.

VI - ausências justificadas por motivo de doença, devidamente comprovadas por atestado médico, limitadas ao período de afastamento previsto no atestado e que não poderá ser superior a 15 dias, devendo ser homologado por médico indicado pela Municipalidade.

§ 5º O Vale Alimentação poderá ter seus respectivos valores corrigidos na mesma data de reajuste dos servidores públicos municipais.'

Verifica-se, portanto, que, tanto a redação original do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.577/2009, como as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 3.023/2018, não alteraram a expressa previsão de concessão do vale alimentação aos servidores aposentados, sem qualquer restrição a hipótese de aposentadoria.

Destarte, entendo que não prospera a alegação da Municipalidade quanto à inaplicabilidade do benefício de vale alimentação aos servidores aposentados, razão pela qual não comporta reparo a decisão de origem no particular.

Ademais, vale ressaltar que a hipótese dos autos não se confunde com a hipótese preconizada pela Súmula Vinculante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

nº 55 do E. STF, que estabelece que "o direito ao auxílio-alimentação, não se estende aos servidores inativos", pois, no caso dos autos, não se trata de extensão de benefício legal a servidores inativos, mas sim de aplicação de Lei Municipal que concede, expressamente, o direito à percepção do vale alimentação aos servidores aposentados.

Assim, sendo certo que o empregador (Administração Municipal) é pessoa jurídica de direito público, sujeita aos comandos constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal), caberia ao Município reclamado cumprir a obrigação legal.

Ademais, tendo o reclamado optado pela contratação de trabalhador pelo regime da CLT, abdicando da prerrogativa de instituir regime jurídico próprio para seus servidores e equiparando-se, portanto, ao empregador comum, sujeito às regras da CLT e do direito privado.

Por fim, cumpre mencionar que o deferimento do pedido não ofende quaisquer dos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal; não ofende o §1º, do art. 169, também, da Constituição Federal, nem a lei de responsabilidade fiscal, que apenas prevê o controle dos gastos públicos e não impedimento para que o administrador público cumpra direitos instituídos em lei, bem como a Súmula 339 do STF.

Nestes termos, nego provimento ao apelo." (págs. 274-277 do documento eletrônico 4 - grifei).

Evidencia-se, portanto, que a decisão reclamada reconheceu o direito ao auxílio-alimentação à servidora inativa com base em autorização contida na Lei Municipal nº 2.577/2009.

Da leitura do texto da lei, verifico que, apesar de reconhecer o caráter indenizatório e pessoal da parcela remuneratória em questão, bem como vedar o seu pagamento em caso de ausência injustificada do servidor, revela por outro lado contradição, pois concede o benefício aos inativos e pensionistas de forma indistinta.

Assim, ao contrário do entendimento consignado pelo Juízo de origem, verifica-se que a manutenção do benefício à parte beneficiária não se harmoniza com o teor da Súmula



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Vinculante 55, editada com fundamento na Constituição da República.

Ademais, o Município reclamante noticia que a norma municipal que embasou a concessão do auxílio-alimentação a aposentados e pensionistas locais foi invalidada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272563-42.2021.8.26.0000, também com base no enunciado sumular da jurisprudência do STF.

Por fim, esta Corte já se pronunciou nesse mesmo sentido sobre casos análogos ao presente, conforme se lê das ementas dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS: CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 55 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 31.157-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO A SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 55. 1. De acordo com a Súmula Vinculante 55, é vedada a extensão do auxílio-alimentação aos servidores inativos, em razão da natureza indenizatória desta verba. 2. Agravo interno desprovido.” (Rcl 34.166-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma)

Faço menção também à decisão monocrática proferida na Rcl 51.055/SP, de relatoria do Ministro Nunes Marques, em caso idêntico ao presente.

Isso posto, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão recorrido no ponto em que concedeu o auxílio-alimentação à servidora municipal, determinando-se que outro seja proferido com a observância do conteúdo da Súmula Vinculante 55. Fica prejudicado o pedido de liminar.

Comunique-se, transmitindo-se cópia desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2023. (grifo nosso).

Esta Corte de Justiça, por sua vez, vem consagrando a mesma tese, considerando inconstitucional norma legal municipal que estenda a aposentados e pensionistas esse tipo de benefício:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAQUI, QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do art. 40, §8º, da Constituição Federal, por tratar-se de verba indenizatória. Compreensão que se estende aos pensionistas. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067977546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 21/11/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO. PENSIONISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 680 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Prefeito é quem tem legitimidade à ação direta de inconstitucionalidade. Tendo sido quem outorgou a procuração, retifica-se que é a parte autora no lugar do Município. É inconstitucional artigo de lei municipal que concede auxílio-alimentação a servidor inativo e pensionista. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067006064, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 18/04/2016)

Nessa trilha, além do óbice advindo da natureza jurídica mesma do benefício em relevo, o parâmetro constitucional de referência, na espécie, é o artigo 40, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, segundo o qual:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...].

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...].

Calha ser dito, nesse particular, que se mostra possível a declaração da inconstitucionalidade, uma vez que lei municipal ofensiva à Carta Magna viola, também, o artigo 1º da Constituição Estadual, que disciplina a obrigatoriedade de observância, por parte dos Municípios, daqueles princípios fundamentais consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal, bem como o artigo 8º do mesmo diploma, o qual determina que o Município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve atender os princípios estabelecidos nas Cartas Constitucionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Dessa forma, há parâmetro constitucional para o cotejo da lei apontada em face dos artigos 1º e 8º da Carta do Estado.

Impositiva, assim, a procedência do pedido.

3. Pelo exposto, opina a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, em exercício, pela **procedência** do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **expressão** *aposentados e pensionistas*, constante do *caput* do artigo 1º da Lei nº 1.304, de 28 de abril de 2010, que *dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências*, **do Município de Ipê**, por afronta aos artigos 1º e 8º da Constituição Estadual, combinados com o artigo 40, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2023.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.